



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano	360\$
A 1.ª série . . .	"	140\$
A 2.ª série . . .	"	120\$
A 3.ª série . . .	"	120\$
	Semestre	200\$
	"	80\$
	"	70\$
	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 47 105:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 647 e ao artigo 3.º do Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, aprovado pelo Decreto n.º 41 648.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 106:

Fixa em 23 000 000\$, 25 000 000\$, 60 000 000\$ e 45 000 000\$ os limites de emissão das moedas divisionárias, respectivamente, de \$10, \$20, \$50 e 1\$.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 47 107:

Estabelece o regime do pagamento de portagem pela utilização da ponte sobre o Tejo.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 22 120:

Dá nova redacção ao n.º 5.º e elimina os n.ºs 9.º e 11.º da Portaria n.º 18 043, que institui os prémios de aptidão intelectual, de aptidão física e de curso a conceder aos alunos da Academia Militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem o Governo da República Popular da Polónia e o Governo da Itália depositado os instrumentos de ratificação do Protocolo à Convenção internacional para as pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em Washington em 15 de Julho de 1963.

Torna público ter o Governo Imperial do Irão depositado o instrumento de adesão à Convenção internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

razoável equilíbrio na repartição do correspondente encargo, torna-se extensiva a aplicação da estampilha da Liga a determinados contratos de fornecimento ao Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 647, de 26 de Maio de 1958, e o artigo 3.º do Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, aprovado pelo Decreto n.º 41 648, da mesma data, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º E devido o pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra no quantitativo que estiver em vigor:

a) Por cada indivíduo do sexo masculino, de idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, incluído em passaporte ordinário, individual ou familiar, concedido pelos governadores civis ou pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado, ou em certificado colectivo de identidade e viagem, desde que emitidos no continente e nas ilhas adjacentes, salvo se dispensado nos termos do artigo seguinte;

b) Nos documentos de pagamento relativos a fornecimentos ao Exército, Marinha e Aeronáutica, passados por quaisquer firmas nacionais ou estrangeiras, por cada 50 000\$ correspondentes à aquisição de material, incluindo munições, mas com exclusão do material de instrução, de aquartelamento, de secretaria, sanitário e de hospitalização, de consumo corrente e, bem assim, do adquirido pelo Estado em regime estabelecido por lei especial.

§ único. Quando as circunstâncias o justificarem, os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças poderão, em portaria conjunta, rever o quantitativo mencionado na alínea b) deste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 105

A Liga dos Combatentes, cujo âmbito de acção tem vindo a alargar-se, depara com grandes limitações financeiras para o cabal exercício da sua função de assistência.

Convindo proporcionar-lhe os meios indispensáveis para levar a cabo a sua missão, mantendo, simultaneamente,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 47 106

Os limites de emissão de algumas moedas divisionárias encontram-se praticamente atingidos, sendo por isso oportuno proceder à sua elevação de modo a assegurar o desempenho da função económica que lhes compete.

As novas moedas a cunhar, para o preenchimento da margem de aumento agora autorizada, serão postas em circulação à medida das necessidades reveladas pela expansão do volume de transacções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão das moedas divisionárias de \$10, \$20, \$50 e 1\$ são fixados, respectivamente, em 23 000 000\$, 25 000 000\$, 60 000 000\$ e 45 000 000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayer Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 47 107

De harmonia com a orientação oportunamente estabelecida, a exploração da ponte sobre o Tejo, em Lisboa, será feita no regime de portagem, destinando-se as respectivas receitas ao custeio dos encargos do financiamento e das despesas de conservação e exploração da obra.

Estando o empreendimento em vias de conclusão, há agora que dar expressão legal a esta orientação, definindo-se ao mesmo tempo as condições em que deverá ser efectivada e, bem assim, as disposições gerais a que terá de subordinar-se a utilização da ponte. A isto se destina o presente diploma.

Os valores das taxas de portagem a cobrar foram determinados com base na evolução provável do tráfego, dentro dos critérios de prudente avaliação habituais.

Têm, assim, de considerar-se susceptíveis de ajustamento ulterior na medida em que a evolução realmente verificada o justifique.

O importante esforço financeiro exigido por este empreendimento implica a maior austeridade na concessão de isenções de pagamento da portagem, que ficam limitadas às altas autoridades do Estado, às forças armadas e aos serviços de ordem, de socorro e de fiscalização.

Não convindo precipitar a resolução definitiva do Governo sobre os estudos oportunamente elaborados, relativamente ao problema da atribuição da incumbência da exploração da obra, sendo certo que convirá dispor preliminarmente dos resultados da experiência dos primeiros tempos do seu funcionamento, fica por agora depositário dessa incumbência o Gabinete da ponte sobre o Tejo, no seguimento da meritória actuação até agora desenvolvida por este organismo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido o regime do pagamento de portagem pela utilização da ponte sobre o Tejo a partir das 0 horas do dia 8 de Agosto próximo, de harmonia com as disposições do presente diploma.

§ único. As receitas da exploração da ponte destinam-se a fazer face às despesas da sua conservação e exploração, à conservação da parte dos acessos que ficar a cargo do Estado e aos encargos de ordem financeira assumidos com a construção da obra.

Art. 2.º Para efeito da aplicação das portagens considerar-se-ão as seguintes classes de veículos:

- Classe 1: veículos automóveis de passageiros com o comprimento inferior a 3,30 m; motociclos simples, motociclos com carro lateral e atrelados para bagagens.
- Classe 2: atrelados tipo caravana, atrelados para o transporte de barcos ou automóveis de competição, prontos-socorros para transporte de veículos automóveis avariados.
- Classe 3: veículos automóveis e furgonetas de passageiros com comprimento compreendido entre 3,30 m e 4,70 m; furgonetas de carga e mistas até 2000 kg de peso bruto e tractores de pneus.
- Classe 4: veículos automóveis de passageiros com comprimento superior a 4,70 m, autocarros de passageiros utilizados em carreiras de regime urbano com menos de 50 lugares, furgonetas de carga ou mistas e camionetas ou reboques de peso bruto superior a 2000 kg e inferior a 3500 kg.
- Classe 5: autocarros de passageiros utilizados em carreiras de regime urbano com mais de 50 lugares; autocarros de passageiros utilizados em carreiras de regime interurbano; autocarros de serviço particular até 20 lugares; camionetas ou reboques de carga de peso bruto superior a 3500 kg e inferior a 5000 kg.
- Classe 6: camionetas ou reboques de carga de peso bruto superior a 5000 kg e inferior a 10 000 kg.
- Classe 7: camionetas ou reboques de peso bruto superior a 10 000 kg e inferior a 15 000 kg.
- Classe 8: camionetas ou reboques de peso bruto superior a 15 000 kg.
- Classe 9: autocarros de passageiros de serviço público, nos termos do artigo 27.º do Regulamento do Código da Estrada, com excepção dos incluídos em classes anteriores; autocarros de passageiros de serviço particular com mais de 20 lugares.
- Classe 10: veículos isentos.

§ único. Em face do que a experiência revelar durante a exploração da ponte, podem ser introduzidas alterações a esta classificação, nos termos e pela via definida no § 3.º do artigo 3.º

Art. 3.º Serão as seguintes as portagens a cobrar por cada travessia da ponte:

Classe do veículo:	Valor da portagem
Classe 1	10\$00
Classe 2	15\$00
Classe 3	20\$00
Classe 4	25\$00
Classe 5	40\$00
Classe 6	60\$00
Classe 7	70\$00
Classe 8	80\$00
Classe 9	100\$00

§ 1.º Nestes preços inclui-se o direito de utilização total das lotações ou capacidades de carga dos veículos.

§ 2.º Poderão ser emitidas séries de 100 bilhetes para o mesmo veículo automóvel, com um bónus de 5 por cento.

§ 3.º Sempre que a evolução do tráfego e da amortização da obra o aconselhe ou justifique, esta tabela poderá ser alterada por despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, sob proposta do Ministro das Obras Públicas.

§ 4.º A falta de pagamento da importância das portagens devidas de acordo com a tabela aprovada nos termos do presente decreto-lei será punida com multa igual a vinte vezes o valor da respectiva portagem e na sua cobrança aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, não cabendo aos autuantes qualquer participação nas multas cobradas.

Art. 4.º O pagamento das portagens devidas pela passagem da ponte dá direito aos usuários a assistência dada pelo pessoal da exploração da ponte em situações de emergência decorrentes de avaria ou acidente, incluindo o reboque gratuito dos veículos para os extremos da ponte.

§ 1.º Somente não será gratuita a assistência necessária no caso de avaragem na ponte, viaduto norte e praça de portagem ser devida a falta de carburante; neste caso os usuários pagarão a importância de 200\$, ficando com direito ao fornecimento de 10 l de carburante, pagamento de que será passado o respectivo recibo.

§ 2.º O não pagamento da prestação deste serviço no momento da sua utilização não implicará qualquer procedimento, se ele for efectuado dentro de três dias na sede do Serviço de Exploração. Findo este prazo, será promovida a execução fiscal do usuário que utilizou o serviço, com o agravamento de 50 por cento.

Art. 5.º São isentos de pagamento de portagem os veículos automóveis pertencentes às seguintes entidades:

- Presidência da República;
- Presidência do Conselho de Ministros;
- Membros do Governo;
- Presidente da Assembleia Nacional;
- Presidente da Câmara Corporativa;
- Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- Procurador-geral da República;
- Governadores civis;
- Presidente da Câmara Municipal de Lisboa;
- Presidente da Câmara Municipal de Almada;
- Forças armadas e forças de segurança;
- Junta Autónoma de Estradas;
- Direcção-Geral de Transportes Terrestres, bem como auto macas;
- Carros de bombeiros;
- Automóveis funerários em funeral;
- Veículos utilizados pela organização encarregada da exploração da ponte e respectiva fiscalização.

§ único. A entidade que tenha a seu cargo a exploração da ponte organizará o sistema de *contrôle* das isenções, que terá de ser aprovado por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 6.º Por decreto dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações serão fixadas as regras de trânsito a observar na utilização da ponte e suas auto-estradas de acesso.

Art. 7.º O Ministro das Obras Públicas promoverá a publicação do regulamento necessário à boa execução deste decreto-lei na parte respeitante à exploração da ponte.

Art. 8.º Enquanto não estiver definitivamente fixado o regime de exploração da Ponte, fica o Gabinete da Ponte sobre o Tejo com o encargo de assegurar a sua exploração, cobrando as portagens, as taxas por prestação de serviço e as multas previstas no regulamento do trânsito na ponte a que se refere o artigo anterior.

Art. 9.º As receitas das portagens cobradas serão integralmente depositadas nos cofres do Tesouro, dentro dos prazos legais, depois de ter sido dado cumprimento ao disposto no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 994, de 5 de Maio de 1966.

§ 1.º As receitas devidas à prestação de serviços a que se refere o § 1.º do artigo 4.º, bem como as provenientes de serviços que o Gabinete seja autorizado a prestar, de acordo com a tabela a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas, e ainda as receitas cobradas nos termos do § 4.º do artigo 3.º e do § 2.º do artigo 4.º, reverterão a favor do Gabinete da Ponte sobre o Tejo para fazer face aos encargos respectivos e serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 2.º A importância das multas cobradas por transgressão às regras de trânsito constituirá receita geral do Estado e terá o destino previsto no n.º 3.º do artigo 70.º do Código da Estrada.

Art. 10.º O Gabinete da Ponte sobre o Tejo contabilizará as receitas cobradas e remeterá mensalmente à Repartição do Tesouro da Direcção-Geral da Fazenda Pública os mapas das receitas das portagens acompanhados dos duplicados das guias de depósito.

Art. 11.º O pessoal técnico do Gabinete da Ponte sobre o Tejo empregado nos serviços de exploração no exercício das suas funções será, para todos os efeitos legais, agente da autoridade e terá, portanto, competência para o levantamento de autos de notícia sobre as transgressões à referida cobrança e demais normas aplicadas ao trânsito da ponte e seus acessos, fazendo aqueles autos fé em juízo até prova em contrário. Nesses autos será dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias da verificação da infracção não permitam indicá-las.

§ único. O pessoal de serviço do Gabinete da Ponte sobre o Tejo tem direito ao fornecimento de fardamentos de acordo com os modelos e regras a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 12.º Para fazer face aos encargos do Gabinete da Ponte sobre o Tejo com a montagem dos serviços de exploração da ponte será inscrita no Orçamento Geral do Estado a seu favor, no próximo ano de 1967, a verba de 8 000 000\$. Para fazer face aos encargos com a conservação, exploração e manutenção e assistência aos usuários da ponte será inscrita anualmente, a partir de 1967, inclusive, a dotação indispensável.

Art. 13.º O Gabinete da Ponte sobre o Tejo organizará no fim do ano económico o relatório da exploração da ponte e preparará o orçamento para o funcionamento dos respectivos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira

Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 120

Verificando-se a conveniência de ajustar as determinações constantes da Portaria n.º 18 043, de 8 de Novembro de 1960, às condições actuais de funcionamento da Academia Militar;

Tendo em conta a experiência da aplicação da mesma portaria nos últimos cinco anos lectivos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Passa a ser a seguinte a redacção do n.º 5.º da Portaria n.º 18 043, de 8 de Novembro de 1960:

5.º As condições especiais para a concessão dos prémios anuais de aptidão física são os seguintes:

- a) Prémios honoríficos: que a média das classificações nas instruções de ginástica e desportos, esgrima e luta e equitação, ou nas aplicáveis conforme o plano de curso, seja de 16 valores, inclusive, a 18 valores, exclusive;
- b) Prémios pecuniários: que aquela mesma média seja de 18 ou mais valores.

2. São eliminados os n.ºs 9.º e 11.º da referida portaria.

3.º Estas determinações aplicam-se a partir dos resultados obtidos no ano lectivo de 1965-1966, inclusive.

Ministério do Exército, 19 de Julho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo da República Popular da Polónia e o Governo da Itália depositaram junto do Governo dos Estados Unidos da América, respectivamente em 5 de Janeiro de 1966 e 29 de Abril do mesmo ano, os instrumentos de ratificação do Protocolo à Convenção internacional para as pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em Washington em 15 de Julho de 1963.

O Protocolo entrou em vigor em 29 de Abril de 1966 para todos os Governos partes à Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Julho de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de Sua Magestade Britânica em Lisboa, o Governo Imperial do Irão depositou junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em 23 de Abril de 1966, o instrumento de adesão à Convenção internacional sobre as linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

2.º Nos termos do artigo 23, a Convenção entrará em vigor para o Irão em 23 de Julho de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Julho de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.